



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.572, DE 19/12/2000

<b>VETO TOTAL</b> <b>REJEITADO</b>	Vencimento 05/02/2001
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 20/11/2000	

Processo n.º 31.041

*Ação de Inconstitucionalidade.  
Procedente.  
Execução suspensa.*

## PROJETO DE LEI N.º 7.903

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sêxagenário.

Arquive-se

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
22/12/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 31.041  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº. 7.903</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/10/2000	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
-----------	---------	-----------------

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/10/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 10/10/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/10/2000
--	---	--

Voto total (fls. 18/20) À CJR <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/11/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 21/11/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário "in albis" Relator / /
--	---	--

À CJR (RJ, art. 51, parágrafo único) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 5/12/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 5/12/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 5/12/2000
--	--	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	--	--

cf. P.L. 609/2000 (fls. 18/20)  
à Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
20/11/2000



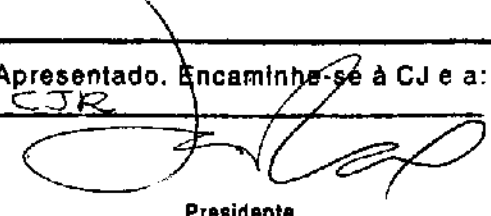
PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/10/2000

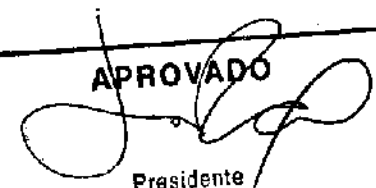
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

031041 OUT 00 10 24 27

PP 1247/00

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR  
  
Presidente  
17/10/2000

APROVADO  
  
Presidente  
24/10/2000

**PROJETO DE LEI N.º 7.903**  
(do Vereador Eder Guglielmin)

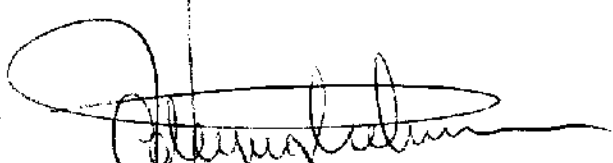
Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.


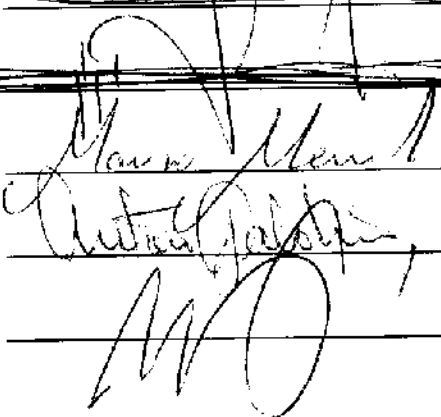
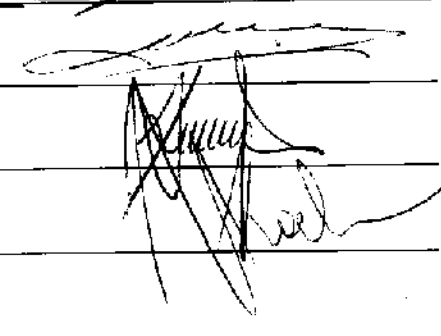
Art. 1º. A Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 8º.-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10.10.2000

  
EDER GUGLIELMIN

~~~~  
  




(PL nº. 7.903/2000 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa é similar ao pretendido com o Projeto de Lei nº. 7.655, que, aprovado pelo Plenário, foi objeto de Veto Total por parte do Executivo, o qual foi mantido em 28 de março último. Busca-se, pois – agora com uma redação diferenciada –, que o benefício da concessão de transporte coletivo gratuito alcance toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A razão para tal nova tentativa tem por base o disposto na Lei nº. 5.502, de 21 de agosto de 2000 (portanto, promulgada após o referido veto total ter sido mantido pela Casa), que instituiu a Política Municipal do Idoso-POMID, que assim dispõe:

“Art. 1º. (...)”

“Parágrafo único. Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

(...)

“Art. 7º. Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

“I – Na área da Promoção e Assistência Social:

(...)

“d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais; (destaquei)

(...)

“IV – Na área do Turismo:

“a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;” (destaquei).

E, em especial:

“Art. 7º. (...)”

(...)

“IX – Na área do Transporte:

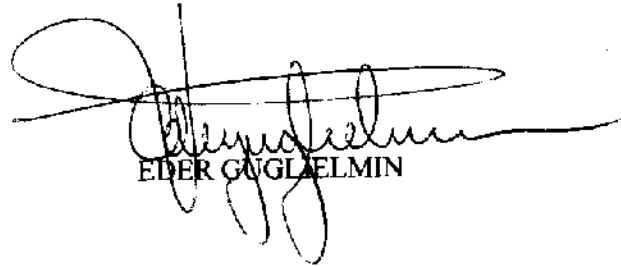
“a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos;” (destaquei).



(PL nº. 7.903/2000 - fls. 3)

À vista, pois, do acima exposto, estou reapresentando a referida iniciativa (oferecer transporte coletivo gratuito ao idoso, assim considerado o cidadão com idade igual ou maior de sessenta anos), com as devidas assinaturas necessárias, conforme o exige a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 54).

Conto, pois, com o apoio e aprovação dos nobres Pares.



EDER GUGLIELMIN



(compilação)

**LEI N.º 3.143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987**

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º. *revogado.*<sup>1</sup>

§ 2º. *revogado.*<sup>2</sup>

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - *revogado*;<sup>3</sup>
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte;
- VI - *revogado*;<sup>4</sup>
- VII - Passe do Educador.<sup>5</sup>

§ 1º. A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalícia, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus.<sup>6</sup>



(Lei nº. 3.143/87 – compilação – fls. 2)

§ 2º. As categorias referidas nos itens I, V e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.<sup>7</sup>

§ 3º. *execução suspensa.*<sup>8</sup>

§ 4º. *revogado.*<sup>9</sup>

§ 4º. *execução suspensa.*<sup>10</sup>

§ 4º. *execução suspensa.*<sup>11</sup>

§ 5º. A categoria referida no item VII do “caput” do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola.<sup>12</sup>

Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiaí;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiaí", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".



(Lei nº. 3.143/87 – compilação – fls. 3)

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

- <sup>1</sup> O parágrafo único foi renomeado para § 1º. pela Lei nº. 3.674, de 15 de janeiro de 1991, sendo posteriormente revogado pela Lei nº. 4.240, de 19 de outubro de 1993 (atribuindo à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento dos passes).
- <sup>2</sup> O § 2º. foi acrescentado pela Lei nº. 3.674, de 15 de janeiro de 1991, sendo posteriormente alterado e renomeado para parágrafo único pela Lei nº. 4.240, de 19 de outubro de 1993, que por sua vez foi revogada pela Lei nº. 5.234, de 11 de março de 1999.
- <sup>3</sup> O item II referia-se ao **Passe do Estudante**, mas este foi revogado pelo item IV do art. 5º. da Lei nº. 4.143, de 1º. de junho de 1993 (que "Torna gratuito o passe escolar"); e esta foi revogada pela Lei nº. 5.190, de 23 de outubro de 1998, não tendo, aquele item, sido posteriormente restaurado.
- <sup>4</sup> O item VI (que previa o **Passe Gratuito do Estudante**) foi acrescentado pela Lei nº. 4.140, de 25 de março de 1993; e esta foi posteriormente revogada pela Lei nº. 5.190, de 23 de outubro de 1998.
- <sup>5</sup> O item VII foi acrescentado pela Lei nº. 4.317, de 07 de março de 1994.





(Lei nº. 3.143/87 – compilação – fls. 4)

- <sup>6</sup> Dispositivo, denominado parágrafo único, foi acrescentado pela Lei nº. 3.365, de 28 de março de 1989, e renumerado para § 1º. pela Lei nº. 3.608, de 04 de outubro de 1990.
- <sup>7</sup> O § 2º. foi acrescentado pela Lei nº. 3.608, de 04 de outubro de 1990, e alterado pela Lei nº. 4.317, de 07 de março de 1994;  
a menção ao item II, neste § 2º., foi revogada pelo item V do art. 5º. da Lei nº. 4.143, de 1º. de junho de 1993 (que "Torna gratuito o passe escolar"); e esta foi, por sua vez, revogada pela Lei nº. 5.190, de 23 de outubro de 1998.
- <sup>8</sup> O § 3º. (que regulava o passe-cortesia do deficiente físico) foi acrescentado pela Lei nº. 4.067, de 28 de dezembro de 1992, que posteriormente foi revogada pela Lei nº. 4.402, de 16 de agosto de 1994 (gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente), e que deu nova redação àquele dispositivo; esta, por sua vez, teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 651, de 05 de novembro de 1997, não tendo sido restaurado o referido § 3º proposto pela Lei nº 4.067/92.
- <sup>9</sup> Um primeiro § 4º. (que regulava o passe gratuito do estudante) foi acrescentado pela Lei nº. 4.140, de 25 de maio de 1993, posteriormente revogada pela Lei nº. 5.190, de 23 de outubro de 1998.
- <sup>10</sup> Outro § 4º. (que previa o passe-cortesia do soldado) foi acrescentado pela Lei nº. 4.174, de 16 de agosto de 1993, que por sua vez teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 576, de 02 de agosto de 1995.
- <sup>11</sup> Um novo § 4º. (que tornava gratuito o passe de estudante no caso de filhos de desempregados) foi acrescentado pela Lei nº. 4.269, de 1º. de dezembro de 1993, que por sua vez teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 573, de 03 de maio de 1995.
- <sup>12</sup> O § 5º. e as suas alíneas foram acrescentados pela Lei nº. 4.317, de 07 de março de 1994.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5626**

**PROJETO DE LEI Nº 7.903**

**PROCESSO Nº 31.041**

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, altera a Lei 3143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

04/05 dos autos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos **inconstitucional e ilegal**.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

**II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).**

O projeto de lei, consoante justificativa de fls. 04/05 dos autos, visa ***“oferecer transporte coletivo ao idoso, assim considerado o cidadão com idade igual ou maior de sessenta anos”***, ampliando, portanto o alcance da imunidade



deferida aos maiores de sessenta e cinco anos inserta no § 2º do artigo 230 da CF/88<sup>1</sup>, aumentando, por conseguinte, a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

## **DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei, ao dispor em seu artigo 3º que caberá ao Município de Jundiaí a identificação dos riscos presentes no ambiente de trabalho, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

**II-) Estabelece despesas sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M**

Por conseguinte, temos que a criação deste nível serviço, a ser prestado pela Prefeitura Municipal, irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c. o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

**III-) Inobservância dos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

A isenção que se pretende implementar não está consentânea aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de

<sup>1</sup> Diz o § 2º do artigo 230 da CF/88: Art. 230 - (...) § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



impacto orçamentário-financeiro (exercício e dois subsequentes), comprovação de adequação orçamentária (artigo 15 *usque* 16).

**IV-) Matéria do projeto regulada na Constituição Federal.**

Malgrado a isenção não reste inviabilizada (desde que ampliativa) temos que consignar que os idosos (maiores de 65 anos) já gozam da imunidade, inserta no artigo 230, § 2º da CF/88.

Tal se coloca apenas como um dado objetivo a ser sopesado pelo Soberano Plenário.

Eram as ilegalidades.

**CONCLUSÃO**

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO**

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 13 de outubro de 2000.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.041

PROJETO DE LEI Nº 7.903, de autoria do Vereador Eder Guglielmin que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

**PARECER Nº 1.869**

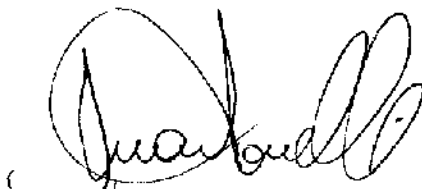
Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador Eder Guglielmin que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

Não acompanhamos o parecer da d. Consultoria Jurídica e por esta razão somos favoráveis a regular tramitação do projeto. No mérito, temos que o grande cunho social da matéria é motivo suficiente para a tramitação da propositura.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2000.

APROVADO  
24/10/2000

  
ANA VICENTINA TONELLI  
*crisfines*

4   
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Relator e Presidente

  
AYETON MÁRIO DE SOUZA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.716

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.903, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
27/11/00

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.903, de minha autoria.

Sala das Sessões, 24/10/00

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



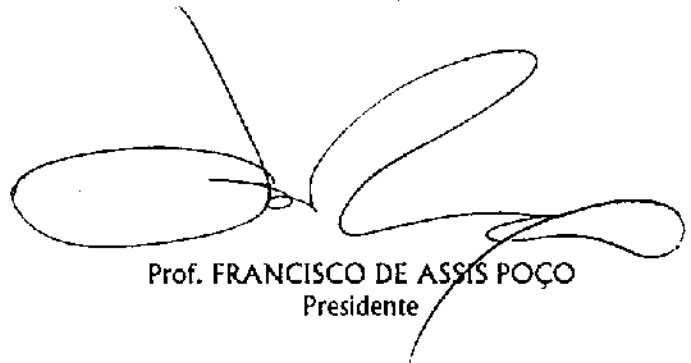
Of. PR 10/00/51  
proc. 31.041

Em 24 de outubro de 2000.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.372, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.903, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 7.903

AUTÓGRAFO Nº. 6.372

PROCESSO Nº. 31.041

OFÍCIO PR Nº. 10/00/51

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/10/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/11/2000

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA





PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/10/2000 *cm*

proc. 31.041

GP., em 16.11.2000

Eu, FRANCISCO DE ASSIS POÇO, Prefeito do Município de Jundiaí, em exercício, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Prefeito Municipal  
(em exercício)

AUTÓGRAFO Nº. 6.372  
(Projeto de Lei nº 7.903)

Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

*“Art. 8º.-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil (24/10/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
24/11/2000	W

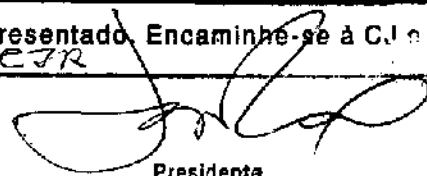
Ofício G.P.L n° 609/2000  
Processo n° 22.315-4/2000

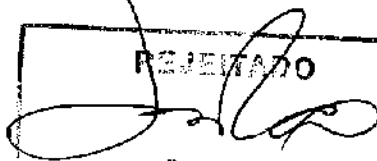
18
31.049

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 16 de novembro de 2000  
031316 NOV 00 20 25 32

PROTCCOLO GERAL

Apresentado, Encaminhe-se à C.J. a:
EJR

Presidente 21/11/2000

REJEITADO

Presidente 12/12/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 7.903, Autógrafo n° 6.372, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 24 dias do mês de outubro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei em questão pretende acrescentar dispositivo à Lei n° 3.143, de 28 de dezembro de 1987, que criou o sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiá, considerando como idoso, para os efeitos daquela Lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os quais ficariam isentos do pagamento de tarifa de ônibus.



Em que pese ser louvável a iniciativa do Nobre Vereador, é certo que o mesmo está invadindo esfera de competência cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, a saber:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração."

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estaduais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado", no qual se inclui o serviço de transporte coletivo.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade, em razão da ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência do Executivo, afrontando, assim, os princípios expressos no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

No tocante ao mérito, é de se observar que a redução da idade de 65 para 60 anos para a concessão do benefício da gratuidade da tarifa do transporte coletivo urbano, como prevê a iniciativa, irá onerar substancialmente o sistema, acarretando, fatalmente, o aumento da tarifa a ser paga pelos demais usuários, contrariando, assim, o interesse da coletividade.



Observa-se, ainda, que nos últimos tempos, a expectativa de vida das pessoas aumentou e, ainda, que os cidadãos com 60 anos de idade mostram-se plenamente ativos, inseridos no mercado de trabalho, com a utilização intensiva dos transportes coletivos, onerando ainda mais o sistema.

A medida, se transformada em lei, deverá expor a Administração à reivindicação de compensação, sob a forma de aumento de tarifa, pelas empresas permissionárias, sob a alegação de queda de receita e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ainda, o artigo 230, § 2º da Constituição Federal assegura a gratuidade dos transportes coletivos urbanos apenas aos maiores de 65 anos de idade.

Demonstrados, pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Prefeito Municipal  
(em exercício)

Ao Exmo. Sr.

**Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR**

ED. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá (em exercício)

kr3



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.666**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.903**

**PROCESSO Nº 31.041**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que altera a lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.626, de fls. 10/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por fugir ao seu âmbito de análise. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 2000.

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.041

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.903, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

**PARECER Nº 1922**


Trata-se de análise de veto total ao projeto de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

Somos favoráveis à manutenção do veto, pelas razões expostas pelo Alcaide.

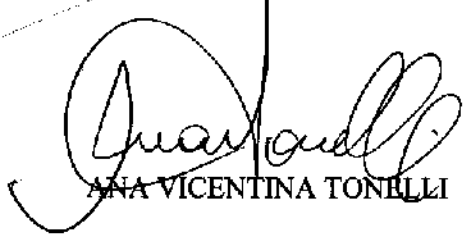
Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 05.12.2000.

APROVADO  
05/12/2000

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**166ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.903**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: 1

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

\_\_\_\_\_  
Presidente



Of. PR 12.00.51  
proc. 31.041

Em 13 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.903 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 609/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida em 12 de dezembro de 2000.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

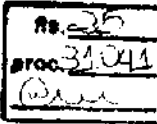
Recebi.
ass: _____
Nome: Roberto David Mante
Identidade: 26.539.438-7
Em 14/12/00





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.00.68  
proc. 31.041

Em 19 de dezembro de 2000

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 12.00.51, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.572, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	SELMA CANALLE
Identidade:	18.130.695.
Em 19/12/2000	

cm



(Proc. 31.041)

**LEI Nº. 5.572, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

*"Art. 8º.-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."*

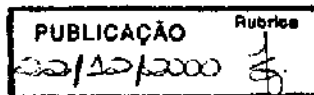
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000)

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**LEI N.º 5.572, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passos, considerar idoso o sexagenário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

*Art. 8º-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000)

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

fls. 28  
proc. 31.041  
am



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
DEPRO 29

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 156 / 2004

DATA: 17 / 02 / 2004

REMETENTE: DEPRO 29

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal  
de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 110.745.0/2

N.º de Referência do Destinatário: —

ADIN - concessão de liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 06 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/FEV/04 15:55 040648

EXPEDIENTE

fls. 29  
PROC. 21 04  
21/02/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

**RECURSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 110.745.0/7-00**

**RECTE: Prefeito do Município de Jundiáí**

**RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí**

Vistos.

*à C.S.  
Para as Jundiaí com  
de proxe.  
[Signature]  
18/02/04*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, na qual se postula medida liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 5.572, de 19 de dezembro de 2000, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário, afrontou os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XI e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo  
Gabinete do Presidente

ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei, ao conceder a todos os cidadãos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos isenção no pagamento da passagem de transporte coletivo urbano municipal, aparentemente afrontou o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

*atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

De fato, parece ter a Edilidade, ao conceder a todos os cidadãos sexagenários isenção no pagamento da passagem de transporte coletivo urbano, invadido área de atribuição exclusiva do Prefeito. Nas palavras do sempre festejado **HELLY LOPES MEIRELLES**, "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, pag. 577). Tanto isso é verdade, que, nos termos do artigo 120, da Carta Paulista, é atribuição de chefe do Executivo a fixação do valor das tarifas, como, aliás, já o decidiu esta Corte (ADIN nº 46.452-0, rel. Des. Luiz Tâmara).

Por fim, verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

fls.	22
proc.	31.041
<i>[Handwritten signature]</i>	

## TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo  
Gabinete do Presidente

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Finalmente, ressalte-se que o pedido liminar, somente pode alcançar efeito "ex nunc", sendo de todo conveniente que se aguarde o julgamento da ação, pois somente se julgada inconstitucional a lei, operar-se-á sua desconstituição do mundo jurídico, aí sim com efeito "ex tunc".

Atender-se, pois, o pedido de atribuição de efeito "ex tunc", importaria em pré-julgamento, vedado pelos mais comecinhos princípios processuais.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.572, de 19 de dezembro de

*[Handwritten note]*



P. fls. 22  
proc. 31.011  
Rer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

2000, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2004.

**LUIZ TÂMBARA**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.558**

**LEI 5.572, de 19/12/2000 (PROJETO DE LEI 7.903/00)**

**PROCESSO Nº 31.041**

**A. Vereador Eder Guglielmin - (Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário).**

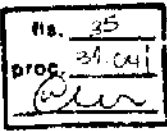
Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 5.572**, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 110.745.0/7-00 -, e em atendimento ao r. Despacho datado de 18 de fevereiro p.p., oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que o insira nos autos do processo da referida lei, e o mantenha no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de novo ofício do Tribunal de Justiça determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2004.

  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



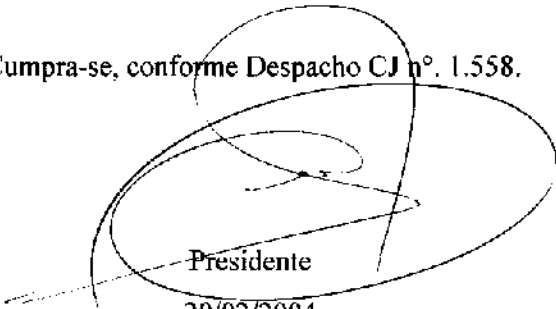
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Proc. 31.041

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Cumpra-se, conforme Despacho CJ nº. 1.558.



Presidente

20/02/2004



EXPEDIENTE

Fls. 26  
proc. 31.041  
Pau

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/MAR/04 15:56 040793

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 25 de fevereiro de 2004.

Ofício n.º 2100/2004 – tlyg

Processo n.º 110.745.077

Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

fla. 27  
proc. 110.745/00  
Cura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

**RECURSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 110.745.0/7-00**

**RECTE: Prefeito do Município de Jundiaí**

**RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, na qual se postula medida liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 5.572, de 19 de dezembro de 2000, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário, afrontou os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XI e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no

*P. Tambora*

*[Handwritten marks]*

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei, ao conceder a todos os cidadãos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos isenção no pagamento da passagem de transporte coletivo urbano municipal, aparentemente afrontou o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são*

*[Handwritten signature]*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

*atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

De fato, parece ter a Edilidade, ao conceder a todos os cidadãos sexagenários isenção no pagamento da passagem de transporte coletivo urbano, invadido área de atribuição exclusiva do Prefeito. Nas palavras do sempre festejado **HELLY LOPES MEIRELLES**, “a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (Direito Municipal Brasileiro. 10ª edição, pag. 577). Tanto isso é verdade, que, nos termos do artigo 120, da Carta Paulista, é atribuição de chefe do Executivo a fixação do valor das tarifas, como, aliás, já o decidiu esta Corte (ADIN nº 46.452-0, rel. Des. Luiz Tâmbara).

Por fim, verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

T. Tâmbara

X 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

C. Lazzarini

Finalmente, ressalte-se que o pedido liminar, somente pode alcançar efeito “ex nunc”, sendo de todo conveniente que se aguarde o julgamento da ação, pois somente se julgada inconstitucional a lei, operar-se-á sua desconstituição do mundo jurídico, aí sim com efeito “ex tunc”.

Atender-se, pois, o pedido de atribuição de efeito “ex tunc”, importaria em pré-julgamento, vedado pelos mais comezinhos princípios processuais.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.572, de 19 de dezembro de



fls. 49  
proc. 24.044  
@

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

2000, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2004.

**LUIZ TÂMBARA**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



EXPEDIENTE

ns. 42  
proc. 31.644  
*[Signature]*

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 10 de maio de 2004.

Ofício n.º 5482/2004 – tlyg  
Processo n.º 110.745.0/7  
Repte. (s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reqdo. (s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*A C. S. J. Jundiaí*  
*[Signature]*

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTODOL) 24/MAI/04 15:24 041462

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[Signature]*

PASSOS DE FREITAS  
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 110.745-0/7**

**REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí**

**REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí**

**RELATOR: Des. Passos de Freitas**

Vistos.

Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Jundiaí solicitando-se informações no prazo de 30 dias;

b) citando-se o Procurador Geral do Estado, para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o texto impugnado; e,

c) colhendo-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo ou depois da juntada das informações da Egrégia Câmara Municipal.

A seguir, voltem conclusos.

**Passos de Freitas**  
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
 PROCURADORIA JUDICIAL

Nº. 44  
 proc. 31.004  
*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

301  
*[Handwritten mark]*

220.7450/2

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Judiciais do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto

1  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 45
proc. 31.044
<i>[Handwritten signature]</i>

total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente arguidos:

II - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 19 de Dezembro de 2000, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.903, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que altera a lei nº 3.143/87, onde considera idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com a finalidade de conceder-lhes isenção no pagamento de passagem de coletivos no Sistema Municipal de Passes.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem como, feriam dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão, realizada no dia 12 de Dezembro de 2.001.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal nº 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000, que apresenta o seguinte teor:

"Art. 1º. A Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

*"Art. 8º-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2  
*[Handwritten signature]*



Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 8º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, e de evidente risco de lesão à toda a coletividade administrada, já que tal medida fatalmente acarretaria o aumento das tarifas de transportes públicos.

## II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria iminentemente relativa à administração do Município, eis que concede a todos os cidadãos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos isenção no pagamento da passagem de transporte coletivo urbano municipal, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito, e seus auxiliares, já que cabe exclusivamente a ele, em virtude do serem as empresas de transporte coletivo do Município permissionárias, as decisões realativas ao valor e isenções nas passagens.

Além disso, nota-se que no artigo incluído na lei municipal mencionada (3.143/00), a Nobre Edilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

Ns. 47
PROC. 31.041
<i>[Handwritten signature]</i>

institui deveres à Administração Pública, mesmo que de forma indireta, e ao Executivo, o que confirma a inconstitucionalidade na iniciativa.

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei, pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração, em especial no que tange a serviços públicos. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal que se descobre da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, caput, da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

( . . . )

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Houve afronta direta ao princípio da iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo regular sobre os serviços públicos essenciais como o é o transporte coletivo.

Nota-se, portanto, que a presente lei, proposta pela Nobre Edilidade, prevê cumprimento de obrigação pelo Executivo, eivando-se de ilegalidade e inconstitucionalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 48
proc. 31.044
<i>[Handwritten Signature]</i>

Incontestável, porém, o fato de que a Lei Municipal n.º 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Urge ressaltar, nesse mesmo sentido, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, vez que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a criação de obrigação à Administração, adentra em matéria de cunho regulamentar, de seara exclusiva do Chefe do Executivo.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF. Lembrando que esta Lei o erigiu à categoria de cláusula pétrea.

Existe também um vício material, já que o artigo 25 da CE, em consonância com a autonomia, agora concernente a auto-administração do artigo 30 da CF, prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas, mesmo que de forma indireta, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, o que não ocorre.

Criou-se de forma unilateral e sem qualquer plano orçamentário, um ônus para a administração municipal

*[Handwritten Signature]*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

115. 49  
proc. 31.044  
W. P. C.

que deverá divulgar e fiscalizar toda a consecução da aplicação da norma legal ora combatida.

Importante salientar que a matéria ora em discussão versa na ingerência de um poder constituído (Legislativo) em outro (Executivo), eis que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar processo legislativo que versa sobre serviço público de natureza essencial, como é o caso do Transporte Coletivo Urbano Municipal.

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

( . . . )

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

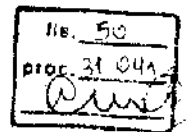
Desta forma repisa-se, trata-se de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração e dos serviços públicos.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197) (g.n.).

W. P. C.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL



O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função típica de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade, em especial a ADIn n° 27.766-0/2, referente à Lei Municipal n° 4.402/95 que altera a já citada Lei Municipal n° 3.143/87, prevendo caso análogo, determinando a gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante de deficiente, sendo que foi deferida a liminar inaudita e, posteriormente, declarada a sua inconstitucionalidade, conforme cópias anexas das decisões.

Outros casos análogos também foram declaradas as inconstitucionalidades, como exemplos: ADIn n° 19.968-0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.12.1995; ADIn n° 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn n° 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn n° 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn n° 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn n° 14.273-0, Rel. Des. Ney Altrada,

7  
CAW



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 51
proc. 31.044
<i>[Handwritten signature]</i>

v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Alameda,  
v.u., j. em 23.09.91).

Por outro lado é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

*"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."*

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000, ora combatida, é incompatível com a Constituição Federal, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Estadual, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 52
proc. 31.0411
<i>[Signature]</i>

corrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

Frise-se a título de demonstração, que referida lei está invadindo também esfera de competência cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, também nos termos do que estabelece o art. 46, IV da Lei Orgânica do Município de Jundiáí, a saber:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração."

O já citado mestre Rely conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estaduais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado", no qual se inclui o serviço de transporte coletivo.

O art. 120 da LOM também determina que "as tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

Assim, desta ilegalidade também aflora a inconstitucionalidade, em razão da ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência do Executivo,

*[Signature]*



afrontando, assim, os princípios expressos o art. 2º da CF no art. 5º da CE e no art. 46 dentre outros da LOM.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

*"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."*

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 54
Proc. 21.041
<i>[Handwritten Signature]</i>

interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da Inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham inseridas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo da demora Theodoro Jr. esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

ADIN\_5571  
SAD/JM01

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: [adm@jundiai.sp.gov.br](mailto:adm@jundiai.sp.gov.br)

11

*[Handwritten Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

lib. 55  
Proc. 31.044  
[Signature]

C

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deva ser realizada litinariamente, uma vez que nos termos do artigo "8 - A" inserido à Lei 3.143/87 a existência do "periculum in mora" consiste num possível desequilíbrio econômico quanto ao aumento das tarifas dos serviços de transporte público municipal, o que trará prejuízos de ordem financeiro à Administração Pública Municipal, com a eventual falta de recursos, e pior, a toda a coletividade administrada.

O Município de Jundiaí deverá prestar este serviço público com funcionários próprios para fiscalizá-lo, divulgá-lo, sendo que a receita do Município terá considerável redução.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao erário público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei seja aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

*"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)*

Por derradeiro, note-se como apregoa a jurisprudência pátria:

f:  
12  
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 56
PROC. 31.004
<i>[Handwritten signature]</i>

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo." ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada." ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que serão necessários a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para realizarem laudos de vistoria e inspeção das empresas permissionárias de transporte coletivo municipal.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Como fora observado, a Lei 5.572/00, malgrado vigor desde a data de sua publicação, em 19 de Dezembro de 2.000, passou a exigir seu cumprimento prático no ano de 2.001, com a possibilidade de graves riscos ao Interesse Público, por estar compelido ao cumprimento da mesma.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, bem como a redução da receita, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.





Conforme ensinamento de HERBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais n° 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

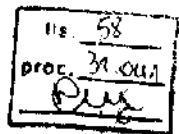
#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal n° 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", há de ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL



concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando graves lesões ao Erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal n.º 5.572, de 19 de Dezembro de 2.000;
- b.) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, declarando

CAN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 59  
proc. 31.041  
*[Handwritten signature]*

inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.570, de 19 de  
Dezembro de 2.000, pois assim o fazendo, estará Vossa  
Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lícita  
distribuição de JUSTIÇA.

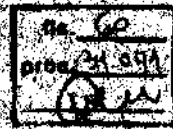
Termos em que,  
Pede deferimento.

Jundiaí, 04 de Fevereiro de 2.004.

*[Handwritten signature]*  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*  
CARLOS ALBERTO NEGRI  
Advogado do Município  
OAB/SP - 131.235

*[Handwritten signature]*  
LUIZ MARTIN FREGUGLIA  
Procurador Judicial  
OAB/SP - 105.877



Ao Excelentíssimo Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Ribeirão de Jundiaí, nº 328  
 CEP 13214-500 - Jundiaí - SP

100



**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**



AIR  PESO / WEIGHT (kg) 100 VALOR DECLARADO / INSURED VALUE  
 RZ  2 0 0 5 4 3 2 7 1 BR





# CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 110.745.0/7**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

11821812004.05.27.13.09-2004.01.420629

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 5482/2004 - tlyg**, DEPRO 29, datado de 10 de maio de 2004 - **Processo nº 110.745.0/7**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 7.903, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 24 de outubro de 2000. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao



interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com o voto de todos os seus membros. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 12 de dezembro de 2000 com 15 votos (com 05 votos pela manutenção e um em branco), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.572, de 19 de dezembro de 2000 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de maio de 2004.

**FELISBERTO NEGRI NETO**  
Presidente

**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, CPF nº 555.238.548-91, portador da Cédula de Identidade, RG nº 4.841.826/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 110.745.0/7**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 26 de maio de 2004.

*[Handwritten signature]*  
Engº FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 01/004/05 17:46 #44176

EXPEIDIENTE

Hs. 64  
Proc. 31.041

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 18 de maio de 2005.

Ofício n.º 6552/2005 – DLF

Processo n.º 110.745.0/7

Repte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 5.572/00.  
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

03/6/05

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do

v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de

Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[Assinatura]*

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

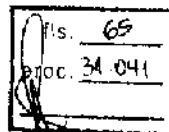
Ao Excelentíssimo Senhor

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

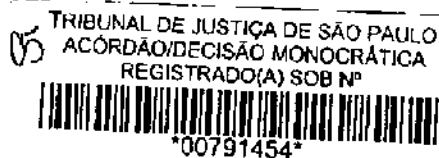




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO




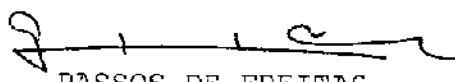
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 110.745-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO e CELSO LIMONGI.

São Paulo, 02 de março de 2005.

  
LUIZ TÂMBARA  
Presidente

  
PASSOS DE FREITAS  
Relator

Raquel

Ros-13832





**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IS	66
P.O.C.	31.041

Voto n° 13.832

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n°  
 110.745-0/7-00**

**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de  
 Jundiaí**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal gerada por inteiro no Poder Legislativo, que considera idoso o sexagenário, com a finalidade de conceder-lhes isenção no pagamento de passagens coletivas no Sistema Municipal de Passes. Afronta aos artigos 5°, 74, inciso VI e 125 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.

O Prefeito Municipal de Jundiaí propôs ação direta de inconstitucionalidade, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 5.572, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Lei n° 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário. Postulou medida liminar para sustar os efeitos da lei, qual foi concedida à fls.72/76.

Alega que a iniciativa de propor a referida lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, havendo afronta aos artigos 5°, 74, inciso VI e 125 da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a procedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 67  
Proc. 34.041

O Presidente da Câmara de Vereadores, prestou informações (fls. 89/90). A Procuradoria do Estado, regularmente citada, deixou de se manifestar (fls. 124/125). Parecer do Dr. Procurador Geral de Justiça pela improcedência da ação (fls. 128/130).

É o relatório.

Não obstante os argumentos contidos no r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, mostra-se indiscutível a afronta da Lei Municipal nº 5.572, de 19.12.2000, do Município de Jundiaí a Constituição Estadual, esta por seus artigos 5º, 74, VI e 125.

Com efeito, referida lei, ao considerar o sexagenário idoso, para efeitos de gozar de isenção de pagamento de passagem de coletivos no Sistema Municipal de Passes, invade formal e materialmente competência reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que foi concedida através de projeto de Vereador, aprovada e sancionada pelo Poder Legislativo desde uma vez que não merece sanção da Chefia do Executivo.

Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 68  
Proc. 34.041

Malferidas estão a harmonia e a independência dos Poderes Municipais, como de resto a competência privativa do Prefeito Municipal que promana dos artigos 144 e 47, II, da Constituição do Estado, sem falar-se da indireta ingerência de entidade privada nos serviços concedidos.

Aliás, conforme já decidiu este Colendo Órgão Especial, na Adin n° 27.766.0/2, Relatada pelo Des. Dirceu de Melo, em hipótese perfeitamente aplicável à espécie:

"Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, p. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5a. edição, p. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pág. 32). Daí, porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo transporte de ônibus, invadiu esfera da atribuição do Poder Executivo. Exsurge, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5° da Constituição Estadual."

"O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 12-904-0; 12.905-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 232.497-0)".

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 110.745-0/7-00



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

113-69  
Proc. 31.041  
4

Diante do exposto, pelo meu voto, acolho a ação e declaro a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 5.572, de 19 de dezembro de 2000, do Município de Jundiaí.

**Passos de Freitas**  
**Relator**

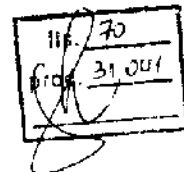
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 44.208)



## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.009, DE 28 DE JUNHO DE 2005

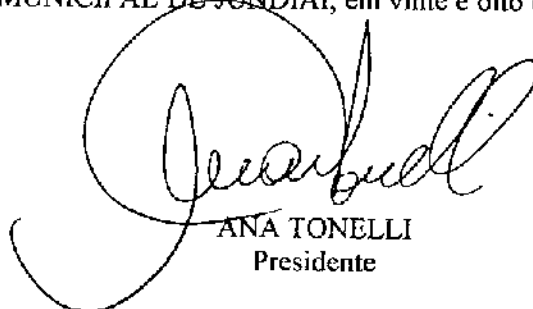
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.572/00, que altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2005, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.572, de 19 de dezembro de 2000, em vista de Acórdão de 02 de março de 2005, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 110.745-0/7-00.

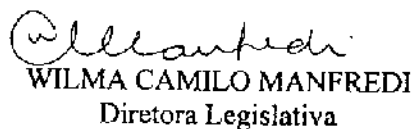
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



ANÁ TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa